



Número: **5009074-44.2022.4.03.6000**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas**

Última distribuição : **31/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS (REU)			
JULIO MACIEL DA SILVA STRAL (REU)			
ASSIS DE OLIVEIRA REIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26732 2688	31/10/2022 18:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5009074-44.2022.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, JULIO MACIEL DA SILVA STRAL, ASSIS DE OLIVEIRA REIS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIÃO** em face invasores incertos e não sabidos, que têm ameaçado e esbulhado de forma intermitente as Rodovias BR 163, BR-060, BR-262, BR-158, bem como das lideranças Maciel da Silva Stral, inscrito no CPF 49707744120, que pode ser encontrado em Rio Verde do Mato Grosso/MS, na BR-163/MS, km 679, e Assis Oliveira Reis, inscrito no CPF 927.798.831-20, que pode ser encontrado em Camapuã/MS, na BR 060, km 192.

Colhe-se a seguinte narrativa fática:

*(...) De acordo com relatório de inteligência elaborado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, os Réus estão promovendo diversos protestos e bloqueios de rodovias federais localizadas no território estadual, em manifestação iniciada a partir da divulgação do resultado das eleições presidenciais que tiveram lugar na data de ontem. Merece destaque, aqui, os bloqueios nas seguintes rodovias:*

- 1. Em Campo Grande/MS, na BR 163, no Km 466, há interdição Total da via com barreira por aproximadamente 50 manifestantes, motivada pelo resultado das eleições. Local com chuva no momento (09:12) Equipe PRF no local.*
- 2. Em \*Campo\* \*Grande/MS\*, na BR 163, km 490, há interdição total da via com barreiras de pneus, em virtude de manifestação devido ao resultados das eleições, com cerca de 60 manifestantes. Equipes da concessionária CCR MS Vias no local e viatura PRF.*
- 3. Em Campo Grande, na BR 060, no km 368, saída sentido Sidrolândia, há interdição TOTAL, com passagem somente de ambulância e ônibus, com cerca de 50 manifestantes.*



4. Em *\*Bandeirantes/MS\**, na BR 163, km 550, acesso para a MS-340 com direção à Rio Negro/MS, há uma interdição total com barreiras na rodovia, em virtude de manifestação devido ao resultados das eleições, com cerca de 50 manifestantes.
5. Em Terenos/MS, na BR 262, km 383,7, interdição TOTAL de rodovia com aproximadamente 20 manifestantes, congestionamento de aproximadamente 3 km de la, sem previsão de liberação em virtude de manifestação de populares/caminhoneiros, que protestam contra os resultados das eleições. Desvio de veículos de pequeno porte por dentro da cidade de Terenos.
6. Em São *\*Gabriel do Oeste/MS\**, na BR-163/MS, km 614,0, ocorreu interdição total da via, em virtude de manifestação contra o resultado das eleições, com cerca de 30 manifestantes, com barreira sobre a rodovia de pneus queimados. Veículos de passeio desviando dentro da cidade. Equipe PRF no local.
7. Em Rio Verde de Mato Grosso/MS, na BR-163/MS, km 679, há uma interdição TOTAL, com las de veículos, em virtude de manifestação contra o resultado das eleições, com 30 manifestantes, com barreira de pneus.
8. Em Coxim/MS, na BR-163/MS, km 767, acesso para Pedro Gomes/MS, há uma interdição total da via, em virtude de manifestação contra o resultado das eleições, com aproximadamente 30 manifestantes, com barreiras sobre a rodovia. Não há equipe PRF no local.
9. Em *\*Camapuã/MS\**, na BR 060, km 192, ocorreu interdição total da via, passagem somente de ônibus e ambulâncias, com aproximadamente 50 pessoas. Barreira com pneus em chamas. Equipe PRF no local.
10. Em Paraíso das Águas, na BR 060, no km 63, interdição total da via, com barreira de pneus, com aproximadamente 15 pessoas. Há máquinas agrícolas e caminhões estacionados à margem da rodovia.
11. Em Paranaíba, na BR 158, km 94, na saída/entrada do município, há interdição PARCIAL da via, com aproximadamente 25 veículos
12. Em Cassilândia, na BR 158, Km 4, manifestantes bloquearam a rodovia.
13. Em Chapadão do Sul, na BR 060, no trevo de acesso a MS 306, trecho bloqueado. Informações repassadas pela PM local.
14. Em Maracaju, BR 267 km 362, há interdição TOTAL da via, com aproximadamente 25 veículos
15. Em Caarapó, BR 164 km 206, concentração de caminhoneiros. Livre passagem de veículos.

Cita o art. 562 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 20 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, para sustentar a legitimidade de proteção às rodovias federais e que o direito constitucional de manifestação e reunião deve ser exercido em consonância com o art. 5º, inciso XVI, da CF/88.

Pede expedição de mandado liminar de interdito proibitório, nos termos do art. 562 e seguintes do CPC, para:

*I – Autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e demais órgãos competentes) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres,*



*motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que estejam posicionados em locais inapropriados nas rodovias federais no Estado do Mato Grosso do Sul, inclusive mediante o emprego da força pública;*

*II - Seja xada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa jurídica cuja atuação direta ou indireta no movimento contribua para a obstrução ou a diculdade de livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e à uidez do trânsito nas aludidas rodovias;*

*III - Seja autorizado às forças de segurança competentes solicitar dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, prossão, domicílio e residência, a m de identicar manifestantes que descumpram o preceito cominatório, de modo a tornar viável a imposição das sanções pecuniárias, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul para as providências de polícia judiciária;*

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Segundo o artigo 567 do Código de Processo Civil, “*O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito*”.

E o art. 20 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 estabelece que “*aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum*”.”

No caso, o justo receio da ré de ser molestada na posse que exerce sobre as rodovias federais encontra-se demonstrado nas notícias veiculadas na imprensa, divulgação em redes sociais e relatório preparado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. De fato, há provas de que grupos descontentes com o resultado da eleição presidencial estão bloqueando rodovias.

Não se desconhece a garantia constitucional de livre manifestação. De fato, dispõe o art. 5º, XVI, da CF, que “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.*”

O permissivo constitucional, por sua vez, traz algumas condicionantes, dentre as quais merece ser analisado o componente “*locais abertos ao público*”. No caso ora trazido, o foco do pedido da AGU centra-se em bens de uso comum do povo nos termos do art. 99, I, do CC.

Neste contexto, conforme a lição de Virgílio Afonso da Silva, “[a]inda que haja um claro direito *prima facie* a realizar reuniões em todos esses locais, isso não significa que haverá sempre um direito definitivo de fazê-lo” (**Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 184).



Isso significa que, a depender das circunstâncias fáticas e outros direitos fundamentais em colisão, o alcance do direito de reunião pode ser restringido ou conformado a certos parâmetros. Tratando-se de um direito fundamental, esta restrição deve ser devidamente justificada.

Como lembra Jane Reis, o tema da possibilidade de restrição de direitos fundamentais pode ser remetido à ideia de existência ou não de um direito geral de liberdade previsto na Constituição Federal. Este é um tema fortemente influenciado por uma concepção filosófica que está subjacente ao texto constitucional, o que deve ser reconhecido ainda que a solução da controvérsia jurídica dependa de um exame à luz da própria Constituição Federal (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 208-209).

Neste sentido, é muito difícil sustentar que a liberdade política possa ser exercida de modo a desconsiderar todas as relações sociais existentes entre os cidadãos. Nossa Constituição Federal não adere a um modelo de liberdade negativa, que inadmita qualquer tipo de restrição. Este não é o local para este tipo de discussão, mas uma análise do projeto constitucional de 1988 parece situá-la em uma concepção de liberdade próxima de uma tradição social do liberalismo, caracterizado-se por uma “ontologia social relacional, fundada no princípio da reciprocidade e da publicidade, que supõe, por sua vez, uma perspectiva comunicacional e deliberativa da razão” (BARROS, Alberto R. G. **Liberdade Política**. São Paulo: Ed. 70, 2020. p. 46)

Isso significa, mais uma vez a partir da lição de Jane Reis, que “o reconhecimento de um direito geral de liberdade não significa atribuir primazia à liberdade jurídica, mas apenas determinar que sempre que esta for limitada deve haver uma ponderação a fim de verificar se a tutela de outros bens e valores constitucionais justifica a restrição” (*Op. Cit*, p. 212).

Do ponto de vista convencional não é outra a orientação. O art. 15 da Convenção Americana de Direitos Humanos também consagra do direito de reunião, independentemente da finalidade ou pauta, mas admite que este direito seja restringido diante de situações que impliquem risco à segurança pública, ordem pública ou direitos fundamentais de outras pessoas. É dizer: "restringe-se o exercício de um direito, mas em vista de uma razão ou interesse mais amplo" (MAZZUOLI, Valério *et alii*. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 194).

Estabelecidas as premissas teóricas, passo ao caso concreto.

Como já apontado, em consequência do resultado eleitoral do último dia 30 de outubro, alguns grupos passaram a ocupar, de forma sistemática, rodovias no estado do Mato Grosso do Sul, causando enormes prejuízos ao transporte local. Como bem explicado na petição inicial, o transporte rodoviário é fundamental para nosso estado em razão de sua enorme capilaridade.

Veja-se que a categoria dos caminhoneiros detém o direito de se reunir e se manifestar. Isto pode ocorrer, inclusive, conflitando com direitos de outras pessoas. Manifestações políticas em regra possuem algum tipo de impacto na esfera de terceiros. Não faz sentido pretender que as manifestações sejam confinadas em espaços específicos, sob pena de que isso não traga os debates políticos e públicos almejados pelos manifestantes.

Todavia, como já mencionado, o exercício deste direito pode sofrer restrições quando há implicações graves a ponto de inviabilizar o direito à locomoção e de segurança de terceiros, o que aparentemente está a ocorrer.



Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO PARCIAL DE RODOVIA. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. COMPROMETIMENTO. 1. A COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de interdito proibitório por ela ajuizado em face do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA - SINDITAC e do MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIROS, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que os réus se abstenham de bloquear ou interditar totalmente a Rodovia BR-040, permitindo, contudo, a manifestação por parte dos réus que implique, tão somente, na interdição parcial da rodovia, ou seja, restrita apenas a uma pista de rolamento. 2. O direito de reunião é garantido apenas em locais abertos ao público, o que não é o caso das rodovias ou, a fortiori, autoestradas, conforme art. 254, incisos I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito. 3. Como os serviços prestados por concessionária na exploração e manutenção de rodovia são inegavelmente de utilidade pública, o fechamento, ainda que parcial, da BR-040, comprometeria o adequado funcionamento do serviço público em questão. 4. Recurso provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015300-87.2012.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2)*

Ora, no caso em tela, restou devidamente comprovado que, em primeiro lugar, os manifestantes parecem estar utilizando uma linguagem da liberdade *contra* a própria liberdade. A frustração com um resultado eleitoral é legítima e faz parte da democracia. Contudo, ao canalizar esta frustração através de bloqueios de rodovias, causando enormes prejuízos à população, e com um discurso de subversão da ordem constitucional, os manifestantes estão sujeitos à restrição de um direito fundamental. E, em segundo lugar, o protesto em questão está causando prejuízos ao fluxo de pessoas no estado, trazendo prejuízos à população. Já há registros na imprensa, por exemplo, de receio de falta de combustível, na esteira do que ocorreu nos protestos de 2018.

Mostra-se legítima, assim, a utilização da força estatal para coibir manifestações desta natureza.

Presente a probabilidade do direito e a possibilidade de esbulho, além do perigo de dano, impõe-se o **deferimento da medida pleiteada**. Destaco que ainda que a Administração tenha o **poder-dever** de praticar os atos pleiteados apenas com base na auto executividade dos atos administrativos, há pretensão resistida a autorizar a presente decisão.

Ante ao exposto, face à presença dos requisitos legais permissivos, notadamente o justo receio relatado pela autora, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida e:

1. Determino a expedição de **MANDADO PROIBITÓRIO**, nos termos do art. 567 do Código de Processo Civil, notificando os réus para que se abstenham ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado de Mato Grosso do Sul, ainda que possam exercer o direito de reunião e se manifestar às margens das rodovias de forma segura e pacífica;



1.2. Caso constatado o esbulho, em face da fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC, **AUTORIZO A DESOCUPAÇÃO**, independentemente de novo mandado;

2. Autorizo o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e demais órgãos competentes) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno, de acordo com critérios de segurança, e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se nas vias de circulação das rodovias federais no Estado de Mato Grosso do Sul, **inclusive mediante o emprego da força pública;**

3. Autorizado às forças de segurança competentes solicitar dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório, de modo a tornar viável a imposição das sanções pecuniárias, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul) para as providências de polícia judiciária;

4. Fixo multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por pessoa física participante e de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa jurídica** que capitaneie ou apoie o evento, no caso de ocupações coletivas de quaisquer trechos das rodovias federais no Estado de Mato Grosso do Sul, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias, ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança, à fluidez do trânsito nas aludidas rodovias e/ou afete, ainda que indiretamente, serviço público de competência da União e/ou infraestrutura crítica;

**Esta decisão servirá como ofício, mandado de citação, intimação, notificação e carta precatória.**

**Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao Ministério Público Federal para que avalie a ocorrência do crime do art. 359-L da Lei nº 14.197/2021.**

Cite-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

